



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.000922/96-54  
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.378  
RECURSO Nº : 120.180  
RECORRENTE : CALÇADOS DILLY LTDA  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS


“Drawback” Suspensão. Erro de Classificação. Comprovação de Exportação. Não é fundamento para perda do regime.  
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
LUI\$ ANTONIO FLORA  
Relator

06 AGO 2003

RD/302.120180

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 120.180  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.378  
RECORRENTE : CALÇADOS DILLY LTDA  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada importou mercadorias, requerendo no respectivo desembaraço aduaneiro o regime especial de “drawback”, modalidade suspensão.

Nos documentos de importação consta o produto como sendo “falso tecido de material termoplástico utilizado na fabricação de calçados”, acompanhada do código 5603.00.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), referente a “falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados”(fls. 14).

Conforme autoriza a Instrução Normativa SRF 14/85, houve o desembaraço nos termos propostos (fls. 13), tendo sido coletadas amostras para fins de identificação da mercadoria (fls. 18). Foi também assinado o competente termo de responsabilidade pelo recolhimento, no prazo de setenta e duas horas, de diferenças de tributos, multas e outros encargos, que viessem a ser apurados em consequência da análise das amostras (fls. 12/v).

Em face do Pedido de Exame 127/93 (fls. 17), foi realizado exame laboratorial que resultou na emissão do Laudo de Análise 4.120 (fls. 17), identificando a amostra como sendo “laminado de poliéster, um produto de policondensação, contendo reforço de tecido de poliéster”.

À vista disso, a mercadoria foi classificada pelo autor do procedimento no código NBM 3921.90.0600, relativo a “outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico – outras – com suporte ou reforço de tecido, papel ou qualquer outra matéria”, tendo sido lavrado o Auto de Infração de fls. 1/10, para formalizar a exigência de crédito tributário devido pelo regime de tributação integral, relativo ao Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e da multa de 100% de que trata o artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, e relativo ao IPI, acrescido de juros de mora e da multa de 100% de que trata o artigo 364, inciso II, do RIPI, além da multa administrativa de 30% sobre o valor da mercadoria, de que trata o artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, por importação sem GI. O crédito exigido, na data da autuação, foi fixado em 49.926,90 UFIR's.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.180  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.378

A contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento, conforme arrazoado de fls. 22/31, requerendo a realização de exame da contraprova e alegando em síntese, que:

- 1- o produto importado foi empregado na fabricação de calçados destinados à exportação, tendo sido cumprido o compromisso assumido no âmbito do regime de “drawback”;
- 2- não constitui infração o mero erro de classificação;
- 3- o laudo teria identificado na amostra a presença de todos os elementos caracterizadores de um falso tecido;
- 4- que se abstraída a conclusão, pode-se afirmar, com certeza, à vista dos resultados da análise, que se trata de um falso tecido;
- 5- o crédito tributário de que se trata não deveria ser exigido, pois, se o produto importado não corresponde àquele mencionado na GI e no ato concessório de “drawback” suspensão, o fato de ele ter sido empregado na produção de mercadoria que foi posteriormente exportada conferiria à interessada o direito de importar o mesmo ou outro produto com os benefícios do “drawback” isenção.

Em fase processual seguinte, a ilustre autoridade julgadora *a quo* ao analisar a impugnação, indeferiu o pedido de perícia, por entender que a contribuinte não atendeu aos requisitos necessários estabelecidos pelo artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei 8.748/93. Passando à análise do mérito da autuação, diz que o laudo do Labana é categórico no sentido de que a amostra não se trata de falso tecido, mas sim de laminado de poliéster, um produto de policondensação, contendo reforço de tecido de poliéster. Sendo assim, a mercadoria não foi corretamente especificada na DI e na GI, as quais se referem a produto diverso, importada, destarte, sem GI. Quanto ao regime “drawback”, entende que a mercadoria importada é diversa daquela constante do ato concessório, sendo incabível a suspensão. No que se refere à questão do “drawback” isenção, entende que esta modalidade é estranha à competência da SRF, sem mencionar que o prazo para tal já havia decorrido. Dado ao que dispõe os ADN’s COSIT 1/97 e 16/97, entendeu pertinente aplicar, relativamente às multas de ofício, a redução percentual havida pela Lei 91.430/96. Nestes termos, julgou parcialmente procedente a ação fiscal apenas para reduzir o percentual das multas punitivas de 100% para 75%.

Regularmente intimada acerca da decisão em referência, a contribuinte apresentou tempestivo recurso voluntário, devidamente preparado,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.180  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.378

endereçado a este Conselho, onde em prol de sua defesa avoca, em síntese, o seguinte: que o indeferimento do pedido de perícia afronta o princípio constitucional da ampla defesa, aliás como já decidiu esta 2ª Câmara nos acórdãos que menciona, razão pela qual requer a conversão do julgamento em diligência para a realização da perícia requerida inicialmente, acaso o mérito não for julgado improcedente, tendo em conta os termos das demais decisões deste Conselho e da CSRF que traz à colação, conquanto as mesmas razões oferecidas na impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.180  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.378

### VOTO

Acerca da questão que me é dada a decidir, tenho a ponderar, preliminarmente, que de uma forma ou de outra, a operação de “drawback” compromissada pela recorrente foi cumprida (fls. 38).

Destarte, não posso deixar que a recorrente seja penalizada, com o pagamento de impostos e multas, pelo descumprimento de um aspecto apenas formal do regime aduaneiro especial do “drawback” suspensão, regime este em que o beneficiário maior é o próprio País.

É evidente que o aspecto formal acima citado pode causar prejuízos materiais à Fazenda Nacional, entretanto, somente nos casos comprovados de inadimplemento.

Com efeito, o Direito nasce dos fatos e deve ser aplicado dentro da lógica e com bom senso. O fato é que a recorrente trouxe matéria-prima para industrializar produto de exportação e esta última operação foi comprovadamente realizada. A lógica e o bom senso, decorrem do entendimento de que eventual erro na classificação e descrição da mercadoria importada sob o regime aduaneiro especial em questão se torna ineficaz se a mercadoria não permanecer no País.

Sobre o assunto já decidi a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que a mercadoria divergente quanto à forma de apresentação mas coincidente como matéria-prima para o produto de exportação sob o regime de “drawback”, já comprovado perante a Cacex não enseja a aplicação da multa dos artigos 524 e 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, dada a inexistência de fundamento para a sua cobrança (Ac. CSRF 03-02.427 e 03-02.428).

No presente caso, à luz dos precedentes citados não posso conceber que a questão da classificação fiscal venha a se tornar fundamento para a perda do direito da suspensão, pois num ou noutro código, é evidente que a matéria-prima destina-se para a produção de calçados, sem mencionar que o produto em si não revela erro grosseiro em sua descrição para exigir submetê-los ao regime de tributação normal.

À vista do exposto, dada que de flagrante insubsistência, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
2ª CÂMARA

Processo nº: 11050.000922/96-54  
Recurso nº : 120.180

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.378.

Brasília-DF, 22/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

6.8.2003

Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL